

**PARECER Nº 020/2022/CCJ**

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final da Câmara Municipal de Cururupu-MA.

Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2022 submetido a esta Comissão (CCJ) para emissão de competente parecer, cuja matéria dispõe sobre “*diretrizes para a implantação do projeto jogos municipais dos idosos no município de Cururupu e dá outras providências.*”

O presente Projeto em análise, tendo sempre por foco principal o incentivo de práticas esportivas e desenvolvimento de hábitos de vida saudável entre os idosos.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal de 1988, portanto, não conflita com a competência privativa, tampouco concorrente dos demais entes.

Com efeito, a iniciativa da proposta por parte do vereador **Bruno Sena - PP** encontra-se de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O referido projeto observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal e atende Constitucionalmente a legislação vigente.

**I – RELATÓRIO**

Como se ver o PL em epígrafe, de iniciativa da Câmara Municipal, visa dar incentivo de práticas esportivas aos idosos do município de Cururupu.

Com efeito, não versa em princípio sobre organização da administração, tampouco sobre criação ou extinção de órgãos públicos. A matéria abordada não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao chefe do Poder Executivo instituídas nas hipóteses taxativas do artigo 39 da Lei Orgânica de Cururupu e, portanto, **não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Não é demasiado anotar que o projeto de lei sob exame insere-se na função de **fiscalização** exercida pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 31, *caput*, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta preconiza medidas para assegurar a proteção do idoso, prevendo medidas de estímulo ao lazer, esporte e atividades físicas, encontrando-se, desta maneira, em consonância com o ordenamento jurídico.

Sabe-se que o o idoso é sujeito especial - assim como as crianças, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

adolescentes e as pessoas com deficiência - a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, senão vejamos:

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

No que tange ao direito à liberdade, a norma é expressa em elucidar o seu sentido, incluindo o direito da pessoa idosa à prática de esportes e diversões:

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

**IV - prática de esportes e de diversões;**

(...)

O projeto é harmônico com as normas que preveem a integração e participação efetiva do idoso na sociedade, que objetiva favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria de qualidade de vida das pessoas da terceira idade.

## **II – CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 009/2022, para ser submetido à deliberação Plenária.

É o entendimento e parecer, S.M.J.

**(Membros da CCJ)**

  
**Adaildo Borges**  
Relator

  
**Marcos Soares**  
Presidente

  
**Bruno Sena**  
Membro